



comprovada sua necessidade, a normativa municipal proposta impõe regras a serem cumpridas pela iniciativa privada que violam o princípio da livre iniciativa.

A proclamar o princípio da livre iniciativa, a Constituição prestigia o direito a todos reconhecido de explorar as atividades empresariais, e impõe a todos o dever de respeitar esse mesmo direito, declarando inconstitucionais atos que impeçam o seu pleno exercício. Esse dever de resguardo à livre iniciativa estende-se também ao Estado, que somente pode ingerir-se na exploração das atividades econômicas nos estreitos limites que a Constituição assim permitir.

A autonomia de que goza a municipalidade para disciplinar assuntos de interesse local não lhes proporciona o direito de inviabilizar a livre concorrência e a liberdade do exercício das atividades econômicas, ou criar obrigações que podem desequilibrar a livre concorrência.

A garantia da liberdade de iniciativa ao setor privado é tão expressiva que prejuízos causados a empresários pela intervenção do Poder Público no domínio econômico são passíveis de ser indenizados em determinadas situações, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, que consagra a responsabilidade objetiva do Estado. O STF, inclusive, já entendeu que "a intervenção estatal na economia possui limites no princípio constitucional da liberdade de iniciativa e a responsabilidade objetiva do Estado é decorrente da existência de dano atribuível à atuação deste" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito Administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 947-948).





O autógrafo de lei em questão colide com princípio expresso na Constituição Federal que é o princípio da livre iniciativa. A Constituição Federal declara, em seu art. 1º, inciso IV, a livre iniciativa como princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Em seu art. 170, caput, expressa que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Como fundamento da ordem econômica, o princípio da livre iniciativa atribui à iniciativa privada o papel central na produção e na circulação de bens e de serviços, por meio do que se edificam os pilares da ordem econômica. A função do Estado é a de assegurar a livre iniciativa, e pode explorar diretamente a atividade econômica apenas quando tal for necessário à segurança nacional ou diante de relevante interesse econômico (art. 173, CF). O artigo 170 da norma constitucional introduz um modelo econômico baseado na liberdade de iniciativa, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações. Daí entende-se que, independentemente de sua natureza, se pública ou privada, toda a empresa para desenvolver atividade econômica, seja esta indústria ou comércio, ou ainda, prestação de serviços, regem-se pelos princípios contidos neste artigo.

Desta feita, o presente autógrafo de lei não pode desrespeitar os princípios gerais da atividade econômica e da isonomia. Dessa forma, prevalece o direito à livre iniciativa, haja vista ser irrazoável a intromissão pretendida no autógrafo de lei.

Nesse sentido destaco decisões do TJ/ES:





EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MEDIDA CAUTELAR LEI MUNICIPAL N.º 4.768/2018 DO MUNICÍPIO DA SERRA **OBRIGAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA EM FORNECER, GRATUITAMENTE, ÁGUA POTÁVEL FILTRADA AOS CONSUMIDORES** PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1 Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei Municipal n.º 4.768/2018, que obriga os bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e estabelecimentos similares a fornecer, gratuitamente, água potável e filtrada para consumo imediato pelo consumidor. 2 Identificação da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que o ato normativo questionada aparenta ser formal e materialmente inconstitucional, **posto violar o princípio da separação dos poderes e o da livre iniciativa**, além da penalidade prevista na lei revelar-se violadora dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes de casos semelhantes do e. STF e do e. TJES. 3 Pedido cautelar deferido, com a suspensão liminar da lei impugnada. ACÓRDÃO VISTOS , relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em , à unanimidade, deferir o pedido cautelar, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, _____ de _____ de 2019. Presidente Relator(TJ-ES - ADI: 00330708220188080000, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 14/03/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 20/03/2019)

No mesmo sentido destaco decisão do STF que entendeu que lei que obriga a prestação do serviço de empacotamento em supermercados por violar o princípio da livre iniciativa, protegido pelo art. 170, caput, da Constituição, vejamos:





Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. **Obrigatoriedade de prestação do serviço de empacotamento em supermercados.** 1. Em relação ao conhecimento da ação direta, decorrente de conversão de reclamação, são perfeitamente compreensíveis a controvérsia e a pretensão da requerente, relacionadas à invalidade da Lei estadual nº 2.130/1993 frente à Constituição. Além disso, não houve prejuízo o contraditório, mesmo porque a requerente anexou à sua petição cópia da inicial da ADI 669, ajuizada contra lei anterior praticamente idêntica, que contém toda a argumentação necessária para o julgamento do mérito. 2. Acerca do vício formal, toda e qualquer obrigação imposta a agentes privados acabará produzindo, direta ou indiretamente, impactos sobre a atividade empresarial ou de ordem trabalhista. Sendo assim, não se vislumbra usurpação da competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. Também não parece ser o caso de evidente invasão da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como disposto no art. 30, I, da CF/88, de que é exemplo a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula Vinculante 38). 3. Por outro lado, a Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, padece de vício material. Isso porque a restrição ao princípio da livre iniciativa, protegido pelo art. 170, caput, da Constituição, a pretexto de proteger os consumidores, não atende ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. 4. A providência imposta pela lei estadual é inadequada porque a simples presença de um empacotador em supermercados não é uma medida que aumente a proteção dos direitos do consumidor, mas sim uma mera conveniência em benefício dos eventuais clientes. Trata-se também de medida desnecessária, pois a obrigação de contratar um empregado ou um fornecedor de mão-de-obra exclusivamente com essa finalidade poderia ser facilmente substituída por um processo mecânico. Por fim, as sanções impostas revelam a desproporcionalidade em sentido estrito, eis que capazes de





verdadeiramente falir um supermercado de pequeno ou médio porte. 5. Procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, confirmando-se a liminar deferida pelo Min. Sepúlveda Pertence. (ADI 907, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 23-11-2017 PUBLIC 24-11-2017). (Sem grifo no original).

Assim sendo, há ilegalidade e inconstitucionalidade do presente Autógrafo de Lei, visto que o projeto em questão ofende o princípio da livre iniciativa. Assim, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica-ES, 30 de março de 2023.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2023.03.31 08:05:36
-03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELET - 7991/2023

6

Av. Mário Gurgel nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES – CEP 29.151-900

Tel.: (27) 3354-5807 – E-mail: atosoficiais@cariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
Autenticar documento em <http://cariacica.camaraesmpapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380034003700320038003700340052001000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.